



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º. 04 /2024

REF: RECURSO N.º 01/2024 - PL N.º 255/2023 – PROCESSO DIGITAL
52.934/2023

AUTORIA: VEREADOR MARCIO BERBET.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

M



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO:

O Ilustre Vereador Marcio Berbet interpõe Recurso, **protocolizado sob o nº. 01/2023**, em razão de sua irresignação em relação ao conteúdo do Parecer Jurídico assente às fls. 11/14, contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 255/2023 (processo digital 52.934/2023) que “Dispõe sobre a proibição da instalação, adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexo biológico diferentes em todos os estabelecimentos comerciais, estudantis e órgãos públicos da administração direta ou indireta no Município de Campo Mourão e dá outras providências”.

Na data de 10 de janeiro de 2024 o presente Recurso foi encaminhado para análise desta Diretoria Jurídica.

É o relatório.

II - DO MÉRITO:

In limine, se faz necessário verificar a tempestividade do Recurso, e, conforme preceitua o *artigo 293, § 2º, do Regimento Interno* desta Casa de Leis, o prazo para interposição de Recurso será de **05 (cinco) dias úteis da Decisão**.

m



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Deveras, o Parecer Jurídico contrário à tramitação da remessa do Projeto de Lei foi exarado em 18 de dezembro de 2023, o qual fora despachado pela Excelentíssima Presidência desta Casa de Leis e recebido em 20 de dezembro de 2023 (fl. 16).

Assim, como o Ilustre Vereador Recorrente **protocolizou** seu Recurso em 10 de janeiro de 2024, considerando-se o recesso deste Poder Legislativo, reconhece-se a **tempestividade**.

No que se refere à discussão, quanto à materialidade e formalidades expressas no **Parecer Jurídico de fls. 11/14**, adotou-se o entendimento de que, o citado Projeto de Lei possui vício de inconstitucionalidade, o que impediria a tramitação, na forma do art. 151, § 2º, II, "b" do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Alertou-se ainda que o Projeto de Lei em relevo incorre em “evidente inconstitucionalidade por violação dos preceitos da dignidade humana e da liberdade de orientação sexual, conforme entendimento sufragado pelo C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em matéria divulgada no CONJUR”.

O Recorrente sustenta, ao seu turno que o Município de Campo Mourão possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, enquadrando-se a matéria como de “interesse local” e atende às “necessidades e

M



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



particularidades da comunidade local” possuindo respaldo no princípio da autonomia municipal, garantido pela Constituição Federal no artigo 18.

Argumenta ainda o fato do projeto de lei em análise não ferir “nenhum princípio de legalidade, uma vez que não contraria nenhuma norma ou princípio de hierarquia superior”, assim como as decisões de inconstitucionalidade proferidas por tribunais de outros estados não possuem efeito vinculante sobre o município de Campo Mourão.

Continuando, o recorrente sustenta que a proposição “não fere os direitos e garantias fundamentais previstos na constituição Federal” constituindo medida que “busca garantir a privacidade e a segurança dos cidadãos, especialmente em locais de uso coletivo, como banheiros públicos”. Logo seu projeto de lei “não fere os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, mas busca encontrar um equilíbrio entre esses direitos e outros valores sociais igualmente relevantes, como a privacidade e a segurança”.

Cita ainda o impacto social de sua iniciativa legislativa, a importância do debate democrático e da participação popular, e por último, apresenta uma série de localidades onde o mesmo Projeto de Lei foi apresentado sem a declaração de inconstitucionalidade, tais como Limeira (SP), Juiz de Fora (MG), Itapema (SC), Belo Horizonte (MG), João Pessoa (PB) e Curitiba (PR).

u



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Afirma ainda que a jurisprudência tem reconhecido a validade das leis municipais que versam sobre questões relacionadas à moralidade pública e aos costumes locais, sem contudo, trazer nenhum julgado que trate especificadamente sobre o tema em destaque.

Por último defende a constitucionalidade de seu Projeto de Lei, repetindo as argumentações postas defendendo ainda que sua proposição possui como meta o “valor constitucional da pluralidade de formas de vida (inciso v, do art. 1º, da CF/88), com repercussões potenciais no âmbito jurídico-normativo vinculado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (inciso III, do art. 1º, da CF/88) e ou da proibição de discriminação como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (inciso IV, do art. 3º, da CF/88)” possuindo embasamento nos princípio da razoabilidade e proporcionalidade desdobramentos do princípio do devido processo legal previsto pelo inciso LIV e no § 20, do art. 5º, da CF/88.

Sopesadas e analisadas as razões recursais, trata a matéria de discussão recente, sendo o tema já integralmente debatido e julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110632-93.2022.8.26.0000; pelo Desembargador Relator Tarcísio Ferreira Vianna Cotrim julgando lei do Município de São Bernardo do Campo.

M



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Na ocasião julgou o Relator que a lei questionada implicou em discriminação às diversas formas de manifestação da orientação de gênero, ofendendo os direitos da personalidade, como à igualdade, dignidade humana, autonomia e à liberdade previstos nos artigos 1º, inciso III, e 5º, caput, incisos I e X da Constituição Federal.

No mesmo ato determinou que a lei promulgada afrontou os princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, presente nos artigos 1º, inciso IV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, ao atentar contra o padrão estrutural dos estabelecimentos comerciais do Município em questão, veja-se:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 7.040, de 11 de janeiro de 2022, do Município de São Bernardo do Campo, que "proíbe a instalação de banheiros unissex ou compartilháveis nos estabelecimentos ou espaços públicos e privados no Município de São Bernardo do Campo, e dá outras providências" - Diploma normativo que implica discriminação às diversas formas de manifestação da orientação de gênero - Ofensa aos direitos da personalidade, bem como à igualdade, dignidade humana, autonomia e à liberdade previstos nos artigos 1º, inciso III, e 5º, caput, incisos I e X da Constituição Federal - Ingerência, ademais, no padrão estrutural dos estabelecimentos comerciais do Município - Afronta aos princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, insculpidos nos artigos 1º, inciso IV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal - Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2110632-93.2022.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023)

M



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Por último, em decisão recentíssima publicada em 7 de dezembro de 2023, reconheceu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que a proibição de instalação de banheiros unissex nas escolas da Rede Municipal de Ensino e demais estabelecimentos públicos usurpa a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, violando o pacto federativo, reconhecendo por fim a inexistência de interesse meramente local do Município, senão vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 5.693, de 14 de julho de 2023, que "proíbe a instalação de banheiros unissex nas escolas da Rede Municipal de Ensino e demais estabelecimentos públicos do município da Estância Turística de Tremembé, e dá outras providências".
1. Diploma normativo que implica discriminação às diversas formas de manifestação da orientação de gênero - Ofensa aos direitos da personalidade, bem como à igualdade, dignidade humana, autonomia e à liberdade previstos nos artigos 1º, inciso III, e 5º, caput, incisos I e X da Constituição Federal. 2. Usurpação, ademais, de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional - Violação ao pacto federativo - Reconhecimento - Inexistência de interesse meramente local do Município - Afronta aos artigos 1º, 144 e 237, inciso VII, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada. 3. Ação procedente, com efeito ex tunc.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2182785-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)

Face o apresentado, mostra-se notório o fato do Projeto de Lei apresentado ser iniciativa de lei "copia e cola" de outras localidades e embora o Recorrente sustentar a constitucionalidade de sua iniciativa, tal tema já foi

M



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



integralmente analisado e julgado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não obstante, embora o Recorrente sustente o episódio da jurisprudência ter reconhecido a validade das leis municipais que versam sobre questões relacionadas à moralidade pública e aos costumes locais, não trouxe nenhum julgado que trate especificadamente sobre a constitucionalidade da proibição da instalação de “banheiros unissex” nos estabelecimentos comerciais, estudantis e órgãos públicos da administração direta ou indireta dos municípios.

Findando, mostra-se importante a notícia de que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 4019/21 de Autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro (Republicanos-DF) onde proíbe, em todo o País, banheiros e vestiários públicos “na modalidade unissex”. Referindo-se a estruturas multigênero, livres ou neutras que podem ser utilizadas por qualquer pessoa, não apenas as do gênero masculino ou feminino¹, representando pois o órgão competente da federação para discutir a analisar a matéria.

¹ <https://www.camara.leg.br/noticias/847116-PROJETO-PROIBE-BANHEIROS-E-VESTIARIOS-PUBLICOS-UNISSEX-EM-TODO-O-PAIS#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%204019,tramita%20na%20C%3%A2mara%20dos%20Deputados.>



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em que pese ser nobre a iniciativa do recorrente, devido o Projeto de Lei em questão implicar em discriminação às diversas formas de manifestação da orientação de gênero, ofendendo os direitos da personalidade, como à igualdade, dignidade humana, autonomia e à liberdade previstos nos artigos 1º, inciso III, e 5º, caput, incisos I e X da Constituição Federal; afrontar os princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, presente nos artigos 1º, inciso IV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, ao atentar contra o padrão estrutural dos estabelecimentos comerciais municipais; bem como usurpar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, violando o pacto federativo, *posiciona-se* pelo **indeferimento** do Recurso protocolizado sob o nº. **01/2024** de autoria do Ilustre Vereador Marcio Berbet, **competindo ao Excelentíssimo Presidente desta Casa decidir acerca do mérito**, no prazo legal, observando-se as normas regimentais.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres *Edis*.

M



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Campo Mourão, 11 de janeiro de 2024.

Ulisses Takarada

Ulisses Lima Takarada

Procurador Jurídico

OAB/PR 59.148